

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

AVISO

Aviso n.º 1/2018

Nos termos da alínea 2) do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, as autoridades de fiscalização devem emitir instruções dirigidas às entidades sujeitas a fiscalização relativas à prevenção dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, que deverão ser publicadas, mediante aviso, no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

De acordo com as Leis n.ºs 2/2006 e 3/2006, ambas alteradas pela Lei n.º 3/2017, cabe à Direcção dos Serviços de Economia fiscalizar as seguintes entidades: 1) comerciantes de bens de elevado valor unitário; 2) entidades que se dediquem às actividades leiloeiras em Macau; e 3) entidades prestadoras de serviços, quando preparem ou efectuem operações para um cliente, no âmbito das actividades previstas na lei. Assim sendo, as entidades ou pessoas referidas devem cumprir as seguintes instruções.

Pelo presente, são actualizadas as Instruções relativas aos Procedimentos Necessários a Adoptar para a Prevenção dos Crimes de Branqueamento de Capitais e de Financiamento ao Terrorismo.

Direcção dos Serviços de Economia, aos 12 de Março de 2018.

O Director dos Serviços,

Tai Kin Ip

INSTRUÇÕES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS A ADOPTAR PARA A PREVENÇÃO DOS CRIMES DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

I. Objectivo

1. As presentes instruções têm como escopo proceder à concretização dos pressupostos para o cumprimento dos deveres de natureza preventiva de combate aos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, bem como à sistematização dos procedimentos necessários a adoptar para cumprimento desses mesmos deveres.

2. A Direcção dos Serviços de Economia (DSE), na qualidade de autoridade de fiscalização, elabora as presentes instruções no uso dos poderes conferidos pela alínea 8) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, conjugados com o disposto na alínea 3) do artigo 6.º da Lei n.º 2/2006 e no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 3/2006, ambas alteradas pela Lei n.º 3/2017.

II. Destinatários

Encontram-se sujeitos à observância do disposto nas presentes instruções os comerciantes de bens de elevado valor unitário, nomeadamente, entidades que se dediquem ao comércio de penhores, de metais preciosos, de pedras preciosas e de veículos luxuosos de transporte.

III. Deveres de natureza preventiva a cumprir e procedimentos necessários a seguir

1. Dever de identificação

1.1. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam as actividades referidas em II, ainda que de forma não exclusiva, devem proceder à identificação dos clientes e do objecto das transacções, nas seguintes situações:

- a) Sempre que o montante pago em numerário¹ seja igual ou superior a \$120.000,00 (cento e vinte mil patacas), ou o seu valor equivalente em divisas;
- b) Sempre que do exame da transacção, ou por qualquer outro modo, resultar a suspeita ou o conhecimento de determinados factos que indiciem a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.

¹Para efeitos das presentes instruções, são considerados numerário: moeda local, divisas estrangeiras, livrança bancária, cheque de viagem e cheque ao portador.

1.2. Do pedido de identificação acima referido devem constar os seguintes elementos:

a) Tratando-se de pessoa singular, residente local, os dados de identificação devem incluir os seguintes elementos:

- Nome e/ou outros nomes usados;
- Tipo do documento de identificação (ex: Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, Bilhete de Identidade de Residente Não Permanente da RAEM);
- Número do documento de identificação;
- Domicílio habitual;
- Data de nascimento.

b) Tratando-se de residente estrangeiro, os dados de identificação devem incluir os seguintes elementos:

- Nome e/ou outros nomes usados;
- Número do passaporte ou, em caso do residente do Interior da China, o número do salvo-conduto e/ou do Bilhete de Identidade de Residente da República Popular da China;
- Nacionalidade e/ou local de emissão do documento de identificação;
- Domicílio habitual;
- Data de nascimento.

c) Tratando-se de pessoa colectiva, sociedade registada e constituída em Macau, os dados de identificação devem incluir a denominação social, sede social, informação por escrito do registo comercial emitida pela Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e declaração de rendimentos apresentada à Direcção dos Serviços de Finanças;

d) Tratando-se de sociedade registada e constituída no exterior, os dados de identificação devem incluir os equivalentes aos exigidos à sociedade registada e constituída em Macau, certidão de registo válida e outros documentos relacionados;

e) Havendo signatário autorizado da sociedade, é preciso apresentar os dados de identificação de quem dá autorização e do signatário autorizado. Os dados necessários são os referidos em 1.2.a) e b);

f) Descrição pormenorizada da mercadoria transaccionada;

g) Valor da transacção;

h) Meio de pagamento (numerário, cheque, cartão de crédito, financiamento, etc);

i) Data da transacção.

1.3. Estão igualmente sujeitas ao dever de identificação, nos termos supra-referidos, as transacções que sejam realizadas pelo mesmo cliente, seu representante ou mandatário, com a mesma entidade destinatária, que num período consecutivo de 30 dias, superem no seu conjunto, o limite estabelecido em 1.1. a).

2. Dever de recusa de transacção

As entidades destinatárias devem recusar a realização de qualquer transacção sempre que o cliente, seu representante ou mandatário, quando solicitado, se recuse a fornecer os elementos necessários ao cumprimento dos deveres de identificação.

3. Dever de conservação de documentos

3.1. As entidades destinatárias devem conservar os documentos relativos à identificação dos clientes, dos seus representantes ou mandatários, e das transacções realizadas. Caso as entidades destinatárias detectem qualquer transacção anormal praticada por qualquer pessoa singular ou colectiva, também devem conservar os respectivos registos ou fundamentos dessas transacções. Os documentos devem ser conservados por um período não menos de 5 anos contados a partir da data da realização da transacção e devem estar sempre disponíveis para efeitos do cumprimento dos deveres de fiscalização e prevenção por parte da DSE.

3.2. Para esse efeito, as entidades destinatárias devem proceder à criação de um sistema de registo apropriado, ou proceder ao registo por meio electrónico, com numeração sequencial dos clientes e das transacções objecto da identificação, o qual deve conter todos os elementos mencionados em 1.2.

3.3. No caso de cessação de actividade por parte de uma entidade destinatária, os registos existentes nessa data, acompanhados dos respectivos documentos de identificação, devem ser remetidos ao Departamento de Licenciamento e de Inspeção da DSE.

4. Avaliação de risco e reforço no procedimento de identificação dos clientes

4.1 As entidades destinatárias das presentes instruções devem efectuar, regularmente, avaliação de risco para com os seus clientes, mercadorias, serviços prestados, canais de entrega e novas tecnologias usadas para prestação de serviços.

4.2 São consideradas de alto risco as seguintes transacções, mas as entidades que se dediquem ao comércio de metais preciosos e de pedras preciosas apenas ficam sujeitas a a):

a) Transacções em numerário de alto valor, ou seja, transacções em numerário de valor igual ou superior a \$300.000,00 (trezentas mil patacas), mas não incluindo transacções em livranças, cheques, cartões de crédito ou em outras formas de pagamento;

b) Transacções que envolvam figuras políticas de alta reputação locais ou estrangeiras²;

c) Transacções que envolvam sociedades estrangeiras, sociedades fiduciárias, sociedades off-shore ou outras sociedades com complexas estruturas organizacionais;

d) Clientes provenientes de países sujeitos à sanção imposta pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou da lista de jurisdições de alto risco e não cooperativas do Grupo de Acção Financeira (FATF, na sigla inglesa) contra o branqueamento de capitais³.

² A definição de Pessoas Locais Politicamente Expostas pode ser encontrada no sítio web dos Tribunais da RAEM (www.court.gov.mo, clique em «Consulta das Declarações de Rendimentos»). Pessoas Politicamente Expostas Estrangeiras são os indivíduos que exerçam ou tenham exercido funções públicas proeminentes num país ou território estrangeiro, como, por exemplo, chefes de estado ou do governo, políticos de relevo, funcionários públicos superiores, oficiais judiciais ou militares, executivos superiores de empresas estatais e importantes representantes de partidos políticos. Indivíduos que exerçam ou tenham exercido funções públicas proeminentes numa organização internacional referem-se a membros de alta administração, como, por exemplo, directores, subdirectores, membros de conselho ou funções equivalentes. A definição de Pessoas Politicamente Expostas não se pretende abranger indivíduos em posições intermediárias ou inferiores nas categorias acima referidas.

³ A lista de países sujeitos à sanção imposta pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas está disponível em: http://www.un.org/chinese/sc/committees/consolidates_list.shtml. A lista de jurisdições de alto risco e não cooperativas emitida pelo Grupo de Acção Financeira (FATF, na sigla inglesa) está disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/topics/high-riskandnon-cooperativeturisdictions/> (Apenas em versões inglesa e francesa). Devido à complexidade da lista do Conselho de Segurança das Nações Unidas e que a lista do FATF só possui versões inglesa e francesa, portanto, para os utilizadores da língua chinesa, podem

4.3 Adopção de procedimentos reforçados de identificação de clientes

Para as transacções de alto risco acima referidas, é necessário adoptar os seguintes procedimentos reforçados de identificação de clientes:

- a) Se as referidas transacções não são efectuadas pelos clientes próprios, devem ser tomadas medidas para obtenção de informações de identidade dos compradores e vendedores reais (pessoas singulares), particularmente quando as transacções sejam efectuadas através de pessoa colectiva de estrutura complexa ou através de representante;
- b) Igualmente, devem ser, obrigatoriamente, tomadas medidas de identificação da origem do dinheiro para assegurar a sua origem lícita;
- c) Se as referidas medidas não forem efectuadas de forma eficaz, ou não se conseguir obter informações suficientes das diligências devidas em relação ao cliente, as transacções em apreço devem ser recusadas, e participadas ao Gabinete de Informação Financeira.

4.4 Obrigação de apresentação regular de dados relativos a transacções

Dado que as referidas transacções são de alto risco, é necessário utilizar o modelo elaborado pela DSE para registar as transacções e recolher informações, que deve ser entregue à DSE nos primeiros 10 dias de cada semestre.

5. Dever de comunicação de transacções suspeitas

5.1. As entidades destinatárias devem comunicar ao Gabinete de Informação Financeira, no prazo máximo de 2 dias úteis, todas as transacções que indiciem a prática de um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo ou que as entidades destinatárias considerem anormais durante o seu processamento.

5.2. A comunicação referida no parágrafo anterior é efectuada mediante o preenchimento do modelo de uso próprio publicado pelo Gabinete de Informação Financeira.

5.3. É vedado às entidades destinatárias, bem como a todas as pessoas que nelas trabalham ou prestem serviço, seja a título permanente, temporário ou ocasional, darem conhecimento aos seus clientes, seus representantes ou mandatários, ou a terceiros, de que a transacção foi considerada como reveladora de indícios da prática do crime de

consultar a lista disponibilizada na página electrónica do Gabinete de Informação Financeira (www.gif.gov.mo).

branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo e que, em consequência, foi comunicada ao Gabinete de Informação Financeira.

5.4. Para efeitos do disposto em 5.1, constituem indícios da prática do crime de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo:

- a) Transacções de alto risco indicadas em 4.2 em que, após diligências devidas feitas ao cliente, não se conseguem obter informações suficientes para assegurar a origem lícita do dinheiro;
- b) A realização de sucessivas transacções pelo mesmo contratante, seu representante ou mandatário;
- c) O pagamento ou proposta de pagamento da transacção, no todo ou em parte, com recursos de origens diversas (tais como cheques de diferentes bancos, de diferentes praças, de diferentes emitentes) ou com diversos meios (tais como, moeda local e estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer activo passível de ser convertido em dinheiro);
- d) A recusa ou a indisponibilidade para cumprir com os deveres de identificação, pelo contratante, seu representante ou mandatário, ou quando tente convencer os responsáveis ao seu não cumprimento;
- e) Proposta de pagamento da transacção, no todo ou em parte, através da transferência de recursos entre contas bancárias no exterior;
- f) Transacções em que o contratante aparente não possuir condições financeiras para a sua concretização, configurando a possibilidade de se tratar de um «testa-de-ferro»;
- g) Proposta de sub-facturação ou de sobre-facturação em transacções comerciais, o que não corresponde à prática habitual da transacção;
- h) Transacções falsas promovidas pelo cliente com objectivo de obter numerário; ou o cliente revende o objecto da transacção para obter numerário logo após a conclusão da mesma;
- i) Quaisquer outras operações que, pelas suas características, no que se refere às partes envolvidas, complexidade, valores em causa, formas de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar hipóteses de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, ou com estes relacionados.

5.5. Caso os indivíduos das transacções suspeitas acima referidas não consigam justificar devidamente para a realização das mesmas, ou não consigam fornecer os dados de identificação de clientes, devem ser recusadas essas transacções e comunicadas ao Gabinete de Informação Financeira dentro de 2 dias úteis.

6. Dever de colaboração

6.1. As entidades destinatárias devem fornecer todas as informações e apresentar todos os documentos requeridos pelas autoridades com competência em matéria de prevenção e repressão dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, nomeadamente, ao Gabinete de Informação Financeira, à Polícia Judiciária, ao Ministério Público e aos Tribunais.

6.2. É aplicável ao cumprimento do dever de colaboração referido no parágrafo anterior o disposto em 5.3.

IV. Regime sancionatório

1. O não cumprimento, doloso ou negligente, pelas entidades destinatárias, dos deveres preventivos de combate aos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo constitui uma infracção administrativa, punível nos termos do disposto no artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

2. Nos termos do disposto no artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, constitui infracção administrativa quem não cumpra os deveres previstos nos artigos 3.º a 8.º do presente regulamento administrativo e, de acordo com os artigos 7.º-B a 7.º-E da Lei n.º 2/2006 e o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 3/2006, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2017, é punível nos seguintes termos:

2.1 Sancionada com multa de \$10.000,00 (dez mil patacas) a \$500.000,00 (quinhentas mil patacas), quando o infractor seja pessoa singular.

2.2 Sancionada com multa de \$100.000,00 (cem mil patacas) a \$5.000.000,00 (cinco milhões de patacas), quando o infractor seja pessoa colectiva.

2.3 Quando o benefício económico obtido pelo infractor com a prática da infracção for superior a metade da multa máxima, esta será elevada para o dobro desse benefício.

3. Compete à DSE, no âmbito dos seus poderes de fiscalização, proceder à instauração e instrução dos procedimentos por infracção administrativa.

V. Disposições finais

1. Os procedimentos constantes das presentes instruções entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. Quaisquer dúvidas ou pedidos de esclarecimento sobre a implementação das presentes instruções devem ser solicitados ao Departamento de Licenciamento e de Inspeção da DSE.

INSTRUÇÕES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS A ADOPTAR PARA A PREVENÇÃO DOS CRIMES DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

I. Objectivo

1. As presentes instruções têm como escopo proceder à concretização dos pressupostos para o cumprimento dos deveres de natureza preventiva de combate aos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, bem como à sistematização dos procedimentos necessários a adoptar para cumprimento desses mesmos deveres.

2. A Direcção dos Serviços de Economia (DSE), na qualidade de autoridade de fiscalização, elabora as presentes instruções no uso dos poderes conferidos pela alínea 8) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, conjugados com o disposto na alínea 3) do artigo 6.º da Lei n.º 2/2006 e no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 3/2006, ambas alteradas pela Lei n.º 3/2017.

II. Destinatários

1. Entidades constituídas em Macau com a finalidade de realizar actividades leiloeiras em Macau;

2. Entidades que realizam actividades leiloeiras em Macau, independentemente de essas actividades serem realizadas por entidades locais ou estrangeiras.

3. Encontram-se sujeitos à observância do disposto nas presentes instruções os dois tipos de entidade acima referenciados.

III. Deveres de natureza preventiva a cumprir e procedimentos necessários a seguir

1. Dever de identificação

1.1. As entidades destinatárias das presentes instruções devem adoptar medidas de diligência em relação aos seus clientes no sentido de identificar, verificar e registar os seguintes conteúdos:

a) Todos os objectos leiloados, incluindo descrições sobre a origem e o preço de leilão inicial dos mesmos;

b) Todos os proponentes convidados para participação no leilão;

- c) Depósito recebido dos proponentes e meio de pagamento;
- d) Proponentes vencedores;
- e) Informação detalhada das transacções realizadas, como data, montante e meio de pagamento, e dos objectos vendidos;
- f) Identificação das partes (comprador e vendedor) e indicação da origem dos fundos para as transacções com pagamento do valor igual ou superior a \$120.000,00 (cento e vinte mil patacas).

1.2. Do pedido de identificação acima referido devem constar os seguintes elementos:

a) Tratando-se de pessoa singular, residente local, os dados de identificação devem incluir os seguintes elementos:

- Nome e/ou outros nomes usados;
- Tipo do documento de identificação (ex: Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, Bilhete de Identidade de Residente Não Permanente da RAEM);
- Número do documento de identificação;
- Domicílio habitual;
- Data de nascimento.

b) Tratando-se de residente estrangeiro, os dados de identificação devem incluir os seguintes elementos:

- Nome e/ou outros nomes usados;
- Número do passaporte ou, em caso do residente do Interior da China, o número do salvo-conduto e/ou do Bilhete de Identidade de Residente da República Popular da China;
- Nacionalidade e/ou local de emissão do documento de identificação;
- Domicílio habitual;
- Data de nascimento.

c) Tratando-se de pessoa colectiva, sociedade registada e constituída em Macau, os dados de identificação devem incluir a denominação social, sede social, informação por escrito do registo comercial emitida pela Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e declaração de rendimentos apresentada à Direcção dos Serviços de Finanças;

d) Tratando-se de sociedade registada e constituída no exterior, os dados de identificação devem incluir os equivalentes aos exigidos à sociedade registada e constituída em Macau, certidão de registo válida e outros documentos relacionados;

e) Havendo signatário autorizado da sociedade, é preciso apresentar os dados de identificação de quem dá autorização e do signatário autorizado. Os dados necessários são os referidos em 1.2. a) e b).

2. Dever de recusa de transacção

As entidades destinatárias devem recusar a participação de actividades leiloeiras sempre que o mandante, o proponente, o comprador, o vendedor, seu representante ou mandatário, quando solicitado, se recuse a fornecer os elementos necessários ao cumprimento dos deveres de identificação.

3. Dever de conservação de documentos

3.1. As entidades destinatárias devem conservar os documentos de identificação referidos em 1. Caso as entidades destinatárias detectem qualquer transacção anormal praticada por qualquer pessoa singular ou colectiva, também devem conservar os respectivos registos ou fundamentos dessas transacções. Os documentos devem ser conservados por um período não menos de 5 anos contados a partir da data da realização da transacção e devem estar sempre disponíveis para efeitos do cumprimento dos deveres de fiscalização e prevenção por parte da DSE.

3.2. Para esse efeito, as entidades destinatárias devem proceder à criação de um sistema de registo apropriado, ou proceder ao registo por meio electrónico, com numeração sequencial dos clientes e das transacções objecto da identificação, o qual deve conter todos os elementos mencionados em 1.1 e 1.2.

3.3. No caso de cessação de actividade por parte de uma entidade destinatária, os registos existentes nessa data, acompanhados dos respectivos documentos de identificação, devem ser remetidos ao Departamento de Licenciamento e de Inspecção da DSE.

4. Avaliação de risco e reforço no procedimento de identificação dos clientes

4.1 As entidades destinatárias destas instruções devem efectuar, regularmente, avaliação de risco para com os seus clientes, objectos leiloados, serviços prestados, canais de entrega e novas tecnologias usadas para prestação de serviços, devendo tomar medidas de diligência reforçadas relativamente aos clientes no que diz respeito às áreas de alto risco. Essas medidas de diligência devem incluir:

- a) Proceder à gestão e supervisão, a fim de salvaguardar a aplicação de medidas adequadas de atenuação de risco;
- b) Ter conhecimento suficiente sobre o historial do cliente, especialmente a origem do dinheiro e a identidade dos beneficiários efectivos;
- c) Garantir que não há um pagamento adicional ao preço das mercadorias leiloadas, e a transferência do valor de uma parte para outra.

4.2 São consideradas de alto risco as seguintes transacções, a menos que haja uma razão suficiente para provar a racionalidade das mesmas, sob pena de apresentação, em 2 dias úteis após a detecção das mesmas, da informação de transacções suspeitas ao Gabinete de Informação Financeira:

- a) Valor de mercadoria leiloadada exageradamente alto e haja suspeita na transferência do valor do comprador para o vendedor;
- b) O comprador e o vendedor conhecem-se mutuamente, e são suspeitos de serem associados para realizar transacções falsas, a fim de transferir o valor de uma parte para outra;
- c) Avultadas transacções em dinheiro, no montante superior a \$500.000,00 (quinhentas mil patacas) e não há justificação razoável no sentido de justificar a origem do dinheiro;
- d) Comprador ou vendedor proveniente de países com maior risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição massiva, ou de países sujeitos à sanção imposta pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (consulte páginas web dos organismos internacionais, como o Grupo de Acção

Financeira (FATF, na sigla inglesa) que publica lista de jurisdições de alto risco e não cooperativas, Asia/Pacific Group on Money Laundering (APG, na sigla inglesa)⁴;

e) Comprador e vendedor são pessoas politicamente expostas, ou pessoas com ligação a pessoas politicamente expostas, independentemente de ser pessoa nacional ou estrangeira⁵;

f) Se o comprador ou o vendedor for proveniente da entidade ou arranjo legal do país de alto risco, há suspeita de ter a intenção de aproveitar a estrutura complexa relativa à entidade ou arranjo legal para encobrir o proprietário final beneficiário do dinheiro.

5. Dever de comunicação de transacções suspeitas

5.1. As entidades destinatárias das presentes instruções devem comunicar ao Gabinete de Informação Financeira, no prazo máximo de 2 dias úteis após a detecção das transacções suspeitas de converter ou transferir fundos com objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem da prática de crime.

5.2. A comunicação referida no parágrafo anterior é efectuada mediante o preenchimento do modelo de uso próprio publicado pelo Gabinete de Informação Financeira.

5.3. É vedado às entidades destinatárias, bem como a todas as pessoas que nelas trabalham ou prestem serviço, seja a título permanente, temporário ou ocasional, darem conhecimento aos seus clientes, seus representantes ou mandatários, ou a terceiros, de que a transacção foi considerada como reveladora de indícios da prática do crime de

⁴ A lista de países sujeitos à sanção imposta pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas está disponível em: http://www.un.org/chinese/sc/committees/consolidates_list.shtml. A lista de jurisdições de alto risco e não cooperativas emitida pelo Grupo de Acção Financeira (FATF, na sigla inglesa) está disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/topics/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/> (Apenas em versões inglesa e francesa). Devido à complexidade da lista do Conselho de Segurança das Nações Unidas e que a lista do FATF só possui versões inglesa e francesa, portanto, para os utilizadores da língua chinesa, podem consultar a lista disponibilizada na página electrónica do Gabinete de Informação Financeira (www.gif.gov.mo).

⁵ A definição de Pessoas Locais Politicamente Expostas pode ser encontrada no sítio web dos Tribunais da RAEM (www.court.gov.mo, clique em «Consulta das Declarações de Rendimentos»). Pessoas Politicamente Expostas Estrangeiras são os indivíduos que exerçam ou tenham exercido funções públicas proeminentes num país ou território estrangeiro, como, por exemplo, chefes de estado ou do governo, políticos de relevo, funcionários públicos superiores, oficiais judiciais ou militares, executivos superiores de empresas estatais e importantes representantes de partidos políticos. Indivíduos que exerçam ou tenham exercido funções públicas proeminentes numa organização internacional referem-se a membros de alta administração, como, por exemplo, directores, subdirectores, membros de conselho ou funções equivalentes. A definição de Pessoas Politicamente Expostas não se pretende abranger indivíduos em posições intermediárias ou inferiores nas categorias acima referidas.

branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo e que, em consequência, foi comunicada ao Gabinete de Informação Financeira.

5.4. Caso os indivíduos das transacções suspeitas acima referidas não consigam justificar devidamente para a realização das mesmas, ou não consigam fornecer os dados de identificação de clientes, as entidades destinatárias devem recusar a sua participação em actividades leiloeiras e comunicar ao Gabinete de Informação Financeira dentro de 2 dias úteis.

6. Dever de apresentação da informação à DSE antes e depois da realização de leilões

6.1 As entidades destinatárias das presentes instruções devem comunicar à DSE a realização de leilão com uma antecedência de 30 dias, apresentando os seguintes elementos e seus ficheiros electrónicos:

- a) Todos os objectos leiloados com indicação das informações como a sua origem e o seu preço inicial no leilão;
- b) Dados de identificação de todos os proponentes convidados;
- c) Hora e local da realização do leilão;
- d) Declaração de rendimentos apresentada à Direcção dos Serviços de Finanças.

6.2 Após realização do leilão, as seguintes informações (também em ficheiros electrónicos) devem ser apresentadas no prazo de 10 dias úteis junto da DSE:

- a) Dados de identificação dos compradores e vendedores dos objectos arrematados com preço proposto igual ou superior a \$120.000,00 (cento e vinte mil patacas). Os dados de identificação constam em 1.2. Caso se envolvam transacções de alto risco referidas em 4.2., os dados de identificação devem incluir ainda o historial dos compradores e vendedores, especialmente a origem dos fundos;
- b) Descrição da transacção, incluindo pormenores da mercadoria arrematada, data, valor e forma de pagamento.

7. Dever de colaboração

7.1. As entidades destinatárias devem fornecer todas as informações e apresentar todos os documentos requeridos pelas autoridades com competência em matéria de prevenção e

repressão dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, nomeadamente, ao Gabinete de Informação Financeira, à Polícia Judiciária, ao Ministério Público e aos Tribunais.

7.2. É aplicável ao cumprimento do dever de colaboração referido no parágrafo anterior o disposto em 5.3.

IV. Regime sancionatório

1. O não cumprimento, doloso ou negligente, pelas entidades destinatárias, dos deveres preventivos de combate aos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo constitui uma infracção administrativa, punível nos termos do disposto no artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

2. Nos termos do disposto no artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, constitui infracção administrativa quem não cumpra os deveres previstos nos artigos 3.º a 8.º do presente regulamento administrativo e, de acordo com os artigos 7.º-B a 7.º-E da Lei n.º 2/2006 e o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 3/2006, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2017, é punível nos seguintes termos:

2.1 Sancionada com multa de \$10.000,00 (dez mil patacas) a \$500.000,00 (quinhentas mil patacas), quando o infractor seja pessoa singular.

2.2 Sancionada com multa de \$100.000,00 (cem mil patacas) a \$5.000.000,00 (cinco milhões de patacas), quando o infractor seja pessoa colectiva.

2.3 Quando o benefício económico obtido pelo infractor com a prática da infracção for superior a metade da multa máxima, esta será elevada para o dobro desse benefício.

3. Compete à DSE, no âmbito dos seus poderes de fiscalização, proceder à instauração e instrução dos procedimentos por infracção administrativa.

V. Disposições finais

1. Os procedimentos constantes das presentes instruções entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Quaisquer dúvidas ou pedidos de esclarecimento sobre a implementação das presentes instruções devem ser solicitados ao Departamento de Licenciamento e de Inspeção da DSE.

INSTRUÇÕES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS A ADOPTAR PARA A PREVENÇÃO DOS CRIMES DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

I. Objectivo

1. As presentes instruções têm como escopo proceder à concretização dos pressupostos para o cumprimento dos deveres de natureza preventiva de combate aos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, bem como à sistematização dos procedimentos necessários a adoptar para cumprimento desses mesmos deveres.

2. A Direcção dos Serviços de Economia (DSE), na qualidade de autoridade de fiscalização, elabora as presentes instruções no uso dos poderes conferidos pela alínea 8) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, conjugados com o disposto na alínea 6) do artigo 6.º da Lei n.º 2/2006 e no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 3/2006, ambas alteradas pela Lei n.º 3/2017.

II. Destinatários

Encontram-se sujeitas à observância do disposto nas presentes instruções as entidades prestadoras de serviços não sujeitas à supervisão de qualquer das outras autoridades de fiscalização referidas no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, quando preparem ou efectuem operações para um cliente, no âmbito das seguintes actividades:

- a) Actuação como agente na constituição de pessoas colectivas;
- b) Actuação como administrador ou secretário de uma sociedade, sócio ou titular de posição idêntica, para outras pessoas colectivas;
- c) Fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade, a qualquer outra pessoa colectiva ou a entidades sem personalidade jurídica;
- d) Actuação como administrador de um «trust»;
- e) Intervenção como sócio por conta de outra pessoa;
- f) Realização das diligências necessárias para que um terceiro actue da forma prevista em b), d) ou e).

III. Deveres de natureza preventiva a cumprir e procedimentos necessários a seguir

1. Dever de identificação

1.1. As entidades destinatárias das presentes instruções devem proceder à identificação dos clientes e das operações efectuadas sempre que, do exame desta, ou por qualquer outro modo, resultar a suspeita ou o conhecimento de determinados factos que indiciam a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.

1.2. Do pedido de identificação acima referido devem constar os seguintes elementos:

a) Tratando-se de pessoa singular, residente local, os dados de identificação devem incluir os seguintes elementos:

- Nome e/ou outros nomes usados;
- Tipo do documento de identificação (ex: Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, Bilhete de Identidade de Residente Não Permanente da RAEM);
- Número do documento de identificação;
- Domicílio habitual;
- Data de nascimento.

b) Tratando-se de residente estrangeiro, os dados de identificação devem incluir os seguintes elementos:

- Nome e/ou outros nomes usados;
- Número do passaporte ou, em caso do residente do Interior da China, o número do salvo-conduto e/ou do Bilhete de Identidade de Residente da República Popular da China;
- Nacionalidade e/ou local de emissão do documento de identificação;
- Domicílio habitual;
- Data de nascimento.

c) Tratando-se de pessoa colectiva, sociedade registada e constituída em Macau, os dados de identificação devem incluir a denominação social, sede social, informação por escrito

do registo comercial emitida pela Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e declaração de rendimentos apresentada à Direcção dos Serviços de Finanças;

d) Tratando-se de sociedade registada e constituída no exterior, os dados de identificação devem incluir os equivalentes aos exigidos à sociedade registada e constituída em Macau, certidão de registo válida e outros documentos relacionados;

e) Havendo signatário autorizado da sociedade, é preciso apresentar os dados de identificação de quem dá autorização e do signatário autorizado. Os dados necessários são os referidos em 1.2. a) e b);

f) Identificação e descrição detalhada da operação efectuada;

g) Data em que a operação foi efectuada.

2. Dever de recusa de operação

As entidades destinatárias devem recusar a realização de qualquer operação acima referida sempre que o cliente, seu representante ou mandatário, quando solicitado, se recuse a fornecer os elementos necessários ao cumprimento dos deveres de identificação.

3. Dever de conservação de documentos

3.1. As entidades destinatárias devem conservar os documentos relativos à identificação dos clientes, dos seus representantes ou mandatários, e das operações efectuadas. Caso as entidades destinatárias detectem qualquer operação anormal praticada por qualquer pessoa singular ou colectiva, também devem conservar os respectivos registos ou fundamentos dessas operações.

3.2. Para esse efeito, as entidades destinatárias devem proceder à criação de um sistema de registo apropriado, ou proceder ao registo por meio electrónico, com numeração sequencial dos clientes e das transacções objecto da identificação, o qual deve conter todos os elementos mencionados em 1.2.

3.3. No caso de cessação de actividade por parte de uma entidade destinatária, os registos existentes nessa data, acompanhados dos respectivos documentos de identificação, devem ser remetidos ao Departamento de Licenciamento e de Inspeção da DSE.

4. Avaliação de risco e reforço no procedimento de identificação dos clientes

4.1. As entidades destinatárias destas instruções devem efectuar, regularmente, avaliação de risco para com os seus clientes, serviços prestados, canais de entrega e novas tecnologias usadas para prestação de serviços.

4.2. São consideradas de alto risco as seguintes transacções:

- a) Transacções que envolvam figuras políticas de alta reputação locais ou estrangeiras⁶;
- b) Transacções que envolvam sociedades estrangeiras, sociedades fiduciárias, sociedades off-shore ou outras sociedades com complexas estruturas organizacionais;
- c) Clientes provenientes de países sujeitos à sanção imposta pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou, da lista de jurisdições de alto risco e não cooperativas do Grupo de Acção Financeira (FATF, na sigla inglesa) contra o branqueamento de capitais⁷.

4.3. Adopção de procedimentos reforçados de identificação de clientes

Para as transacções de alto risco acima referidas, é necessário adoptar os seguintes procedimentos reforçados de identificação de clientes:

- a) Se as referidas transacções não são efectuadas pelos clientes próprios, devem ser tomadas medidas para obtenção de informações de identidade dos organizadores reais

⁶ A definição de Pessoas Locais Politicamente Expostas pode ser encontrada no sítio web dos Tribunais da RAEM (www.court.gov.mo, clique em «Consulta das Declarações de Rendimentos»). Pessoas Politicamente Expostas Estrangeiras são os indivíduos que exerçam ou tenham exercido funções públicas proeminentes num país ou território estrangeiro, como, por exemplo, chefes de estado ou do governo, políticos de relevo, funcionários públicos superiores, oficiais judiciais ou militares, executivos superiores de empresas estatais e importantes representantes de partidos políticos. Indivíduos que exerçam ou tenham exercido funções públicas proeminentes numa organização internacional referem-se a membros de alta administração, como, por exemplo, directores, subdirectores, membros de conselho ou funções equivalentes. A definição de Pessoas Politicamente Expostas não se pretende abranger indivíduos em posições intermediárias ou inferiores nas categorias acima referidas.

⁷ A lista de países sujeitos à sanção imposta pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas está disponível em: http://www.un.org/chinese/sc/committees/consolidates_list.shtml. A lista de jurisdições de alto risco e não cooperativas emitida pelo Grupo de Acção Financeira (FATF, na sigla inglesa) está disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/topics/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/> (Apenas em versões inglesa e francesa). Devido à complexidade da lista do Conselho de Segurança das Nações Unidas e que a lista do FATF só possui versões inglesa e francesa, portanto, para os utilizadores da língua chinesa, podem consultar a lista disponibilizada na página electrónica do Gabinete de Informação Financeira (www.gif.gov.mo).

(pessoas singulares), particularmente quando as transacções sejam efectuadas através de pessoa colectiva de estrutura complexa ou através de representante;

b) Igualmente, devem ser, obrigatoriamente, tomadas medidas de identificação da origem do dinheiro para assegurar a sua origem lícita;

c) Se as referidas medidas não forem efectuadas de forma eficaz, ou não se conseguir obter informações suficientes das diligências devidas em relação ao cliente, as transacções em apreço devem ser recusadas, e participadas ao Gabinete de Informação Financeira (GIF).

4.4. Obrigação de apresentação regular de dados relativos a transacções

Dado que as referidas transacções são de alto risco, é necessário utilizar o modelo elaborado pela DSE para registar as transacções e recolher informações, que deve ser entregue à DSE nos primeiros 10 dias de cada semestre.

5. Dever de comunicação de transacções suspeitas

5.1. As entidades destinatárias devem comunicar ao Gabinete de Informação Financeira, no prazo máximo de 2 dias úteis, todas as operações que indiciem a prática de um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo ou que as entidades destinatárias considerem anormais durante o seu processamento.

5.2. A comunicação referida no número anterior é efectuada mediante o preenchimento do modelo de uso próprio publicado pelo Gabinete de Informação Financeira.

5.3. É vedado às entidades destinatárias, bem como a todas as pessoas que nelas trabalham ou prestem serviço, seja a título permanente, temporário ou ocasional, darem conhecimento aos seus clientes, seus representantes ou mandatários, ou a terceiros, de que a transacção foi considerada como reveladora de indícios da prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo e que, em consequência, foi comunicada ao Gabinete de Informação Financeira.

6. Dever de colaboração

6.1. As entidades destinatárias devem fornecer todas as informações e apresentar todos os documentos requeridos pelas autoridades com competência em matéria de prevenção e repressão dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, nomeadamente, ao Gabinete de Informação Financeira, à Polícia Judiciária, ao Ministério Público e aos Tribunais.

6.2. É aplicável ao cumprimento do dever de colaboração referido no parágrafo anterior o disposto em 5.3.

IV. Regime sancionatório

1. O não cumprimento, doloso ou negligente, pelas entidades destinatárias, dos deveres preventivos de combate aos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo constitui uma infracção administrativa, punível nos termos do disposto no artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

2. Nos termos do disposto no artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, constitui infracção administrativa quem não cumpra os deveres previstos nos artigos 3.º a 8.º do presente regulamento administrativo e, de acordo com os artigos 7.º-B a 7.º-E da Lei n.º 2/2006 e o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 3/2006, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2017, é punível nos seguintes termos:

2.1 Sancionada com multa de \$10.000,00 (dez mil patacas) a \$500.000,00 (quinhentas mil patacas), quando o infractor seja pessoa singular.

2.2 Sancionada com multa de \$100.000,00 (cem mil patacas) a \$5.000 000,00 (cinco milhões de patacas), quando o infractor seja pessoa colectiva.

2.3 Quando o benefício económico obtido pelo infractor com a prática da infracção for superior a metade da multa máxima, esta será elevada para o dobro desse benefício.

3. Compete à DSE, no âmbito dos seus poderes de fiscalização, proceder à instauração e instrução dos procedimentos por infracção administrativa.

V. Disposições finais

1. Os procedimentos constantes das presentes instruções entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. Quaisquer dúvidas ou pedidos de esclarecimento sobre a implementação das presentes instruções devem ser solicitados ao Departamento de Licenciamento e de Inspeção da DSE.